



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador ERIVAN LOPES

HABEAS CORPUS Nº 0761352-08.2021.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Avelino Lopes/Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Clemilson Lopes (OAB/PI nº 6512-A)

PACIENTES: Reidan Kleber Maia de Oliveria e Simael Fernandes da Silva

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTES QUE SE ENCONTRAM EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIMINAR DENEGADA.

DECISÃO

*Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Clemilson Lopes, em favor de **Reidan Kleber Maia de Oliveira e Simael Fernandes da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Avelino Lopes/PI.*

Em síntese, o impetrante alega: que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos pacientes, devido a fatos ocorridos no dia 25/11/2021, após informações de que ocorria uma briga em obra, em andamento, da Prefeitura Municipal de Curimatá, no Parque da Vaquejada; que há uma contenda entre parte do



legislativo e executivo sobre a derrubada deste prédio e suas árvores; que foram ouvidos os policiais, a testemunha que estava no local e a suposta vítima, estes últimos são servidores comissionados do Município; que após a oitiva das testemunhas e vítimas, a autoridade policial representa instantaneamente pela segregação cautelar sem ouvir os pacientes; que, após manifestação favorável do MP, foi decretada a prisão preventiva dos acusados sem apresentar fundamentação idônea; que os pacientes são tecnicamente primários, possuem residência fixa e ocupação lícita (um é vereador e o outro é lavrador); que os documentos juntados aos autos demonstram fortes indícios de legítima defesa; que são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. Requer a concessão da liminar, expedindo-se contramandados de prisão.

Junta documentos dentre os quais consta o decreto preventivo.

É o relatório. **Decido.**

É inviável na via estreita do habeas corpus a análise da alegação de que o paciente teria agido em legítima defesa, porquanto demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que deve ser reservado ao procedimento cognitivo ordinário.

O inquérito policial é um procedimento informativo e não está adstrito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo o interrogatório prescindível, porquanto os pacientes terão oportunidade de oferecer suas defesas em juízo.

O magistrado de 1º grau ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva apresentou os pressupostos e os requisitos que justificam a medida:

(...)

Narra a autoridade policial, que, no dia 25 de novembro de 2021, por volta das 17h45, a guarnição policial foi informada através de uma ligação anônima que ocorria uma briga em obra, em andamento, da Prefeitura Municipal de Curimatá, no Parque da Vaquejada, localizado no Bairro Nova Curimatá. Ao se deslocar até o local do fato, constatou-se a veracidade da denúncia, encontrando-se a vítima, Sr. Gilvan Ribeiro Alencar, vulgo “cowboy”, muito ensanguentada e com perfurações na região da cabeça, do braço direito e lombar. Conta ainda que a vítima informou que os responsáveis pelo atentado a sua integridade física seriam os representados, em que o Sr. Kléber estaria armado com um facão e teria atingido a vítima na região da cabeça, enquanto o Sr. Simael portava uma faca e o perfurou na região lombar, e que inclusive há uma segunda vítima de nome João de Brito, todavia, do crime de dano. Ao final, contam que a guarnição, ao chegar no local, não mais localizou os acusados, tendo diligenciado em sua busca, todavia, sem êxito. Conclui a Autoridade Policial que a prisão preventiva do representado é imprescindível para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

(...)

Com efeito, há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva sobre o investigado, demonstradas indubitavelmente por meio: a) do depoimento dos policiais militares acerca dos fatos (Id nº 22394382 - Pág. 7/9); b) do depoimento da testemunha do fato (Id nº 22394382 - Pág. 11) e da declaração da



vítima (Id nº 22394382 - Pág. 15), que são condizentes em identificar os representados como autores do fato; c) do auto de exame de corpo de delito, assinado pelo Delegado de Polícia e por Médico (artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal), o qual atesta a vítima sofreu ofensa à sua integridade corporal ou à sua saúde, provocada por instrumento cortante (Id nº 22394382 - Pág. 18); d) da ficha de atendimento de urgência (Id nº 22394382 - Pág. 19), das fotografias e vídeo anexos (Id nº 22394385 e Id nº 22395043).

O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a seu turno, decorre da gravidade em concreto da conduta supostamente levada a cabo pelos representados, dado que tentaram contra a vida da vítima com golpes de arma branca em regiões do corpo onde se encontram órgãos vitais, sem qualquer motivação aparente e na presença de testemunhas, demonstrando, assim, certo desprezo à ordem social e certa despreocupação com as repercussões de suas ações.

(...)

Não fosse apenas por isso, embora a certidão de antecedentes dê conta de apenas uma queixa-crime em face do Sr. Kléber, diante da qualificação insuficiente do Sr. Simael, está demonstrado nos autos que os representados, logo após a prática delitativa, evadiram-se do local do crime e não mais foram encontrados, estando, pois, em local incerto e não sabido, além da alta repercussão do caso, diante das notícias midiáticas, sobretudo pelo cargo de vereador municipal ocupado por um dos representados. Assim sendo, há circunstâncias evidentes da intenção de escapar da ação das instituições que participam da percepção criminal e, em especial, perigo de se frustrar a aplicação da lei penal e a eventual instrução criminal. (...)”
Destaquei.

Pelo menos à primeira vista, a gravidade concreta da conduta (homicídio qualificado tentado, supostamente praticado pelos pacientes, com emprego de armas brancas, havendo a vítima sido atingida por vários golpes, inclusive, em regiões vitais – cabeça, tórax e lombar) e o fato de os acusados se homizarem em local incerto e não sabido justificam a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Eventuais condições favoráveis dos acusados não impedem a decretação da custódia preventiva quando presentes seus requisitos, nem implicam na sua revogação quando é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada no caso.

Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

Em virtude do exposto, **nego o pedido liminar** e determino a notificação da autoridade impetrada para, nos termos do art. 209 do RITJPI, prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.



Oportunamente, recebidas as informações no prazo estabelecido, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, na forma do art. 210 do RITJPI.

Publique-se, intime-se e notifique-se.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Relator

